



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das
Demandas de Assistência à Saúde (Res. CNJ n. 238/2016)
COMITÊ EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COMESC

Memória de Reunião

07 de dezembro de 2016, 9h

DADOS	
Grupo de trabalho	Comitê Estadual de Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência da Saúde – COMESC – Resolução 238 (2016) – CNJ
Local	Plenário da OAB/SC, localizado na Av. Gov. Irineu Bornhausen, 4860 - Agronômica, Florianópolis.
Coordenador	Juiz federal Clenio Jair Schulze clenio.schulze@trf4.jus.br
COMESC	comite-executivo-estadual---sc@googlegroups.com

PARTICIPANTES

Nome*	Entidade*	E-mail*
Clenio Jair Schulze	JFSC	Clenio.schulze@trf4.jus.br
Cláudio Eduardo Registro de Figueiredo e Silva	TJSC	cerf7996@tjsc.jus.br
Célio Maciel Machado	TCE/SC	celiommm@tce.sc.gov.br
Luciane Anita Savi	SES/Florianópolis	lusavi@hotmail.com
Joice Stopassoli	Unidas	joicestopassoli@gmail.com
Letícia Coelho Simon	Cojur/SC	leticiasimon@saude.sc.gov.br
Andrea Bergamini	OPME	Andrea@gestaoopme.com.br
Silvia Machado Abreu	OAB/SC	silviaabreuadv@yahoo.com.br
Janaína Deitos	OAB/SC	janainacdeitos@gmail.com
Mariana Araujo Castro	SMS/Jaraguá do Sul	ld11006@jaraguadosul.sc.gov.br
Tania Mara Fodi	SMS/Jaraguá do Sul	ld81819@jaraguadosul.sc.gov.br
Luiz Fernando Gonçalves	SMS/Jaraguá do Sul	ld7844@jaraguadosul.sc.gov.br
Elaine Cristina	CRF/SC	Ass.tecnica@crfsc.gov.br
Otávio Augusto Pulga	COMEMS/SC	Otavio.cosemssc@gmail.com

DELIBERAÇÕES

Item	Descrição
1	Justificaram ausência: Darlan Airton Dias (MPF), Vicente Pacheco de Oliveira (CRM), Ana Carolina (CRP12); Danielle e Edenice (SMS/Florianópolis) .
2	Foi aprovada, por unanimidade, a ata de reunião de novembro de 2016.
3	<p>Discussão sobre a aplicação do desconto para compra de medicamentos previsto na Resolução 4 CMED, de 18/12/2006 CMED (Coeficiente de adequação de preços – CAP) para os casos de conciliação pré-processual (sem processo judicial). Avaliação da Corte de Contas</p> <p>O tema foi apresentado pelo Auditor Célio (TEC/SC) e a intervenção pode ser resumida com os seguintes trechos, extraídos dos slides encaminhados para a lista de email do COMESC.</p> <p>Coeficiente de Adequação de Preços – CAP é um desconto mínimo obrigatório, incidente sobre o Preço Fábrica - PF de alguns medicamentos nas compras realizadas pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>O CAP é calculado a partir da média da razão entre o Índice do PIB per capita do Brasil e os índices do PIB per capita da Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Nova Zelândia, Portugal, ponderada pelo PIB. Este índice foi extraído do Relatório do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH das Nações Unidas e é atualizado anualmente.</p> <p>PMVG é a sigla da expressão Preço Máximo de Venda ao Governo, que resulta da aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF. É, pois, o maior preço permitido para venda do medicamento a</p>



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das
Demandas de Assistência à Saúde (Res. CNJ n. 238/2016)
COMITÊ EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COMESC

entes da Administração Pública.

O Preço Fábrica ou Preço Fabricante é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública.

Quem está obrigado a aplicar o CAP?

Qualquer pessoa jurídica (distribuidoras, empresas produtoras de medicamentos, representantes, postos de medicamentos, unidades volantes, farmácias e drogarias) que deseje vender medicamentos, sobre os quais incida o CAP, aos entes da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, aplica-se também às farmácias e drogarias, quando estes realizam vendas a entes da Administração Pública?

Em 15 de agosto de 2008 foi publicado no Diário Oficial da União a Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008, que alterou o art. 1º da Resolução CMED nº 4, de 2006, para incluir as farmácias e drogarias entre as pessoas jurídicas que, ao realizarem vendas a entes da Administração Pública, deverão aplicar o CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º da citada Resolução.

Assim, as distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias são alcançadas pela Resolução CMED nº 4, de 2006.

Qual o preço máximo permitido para farmácias e drogarias a entes públicos?

As farmácias e drogarias, ao realizarem vendas a entes da Administração Pública, deverão respeitar o limite do Preço Fabricante conforme Orientação Interpretativa nº 2, de 2006, ou o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP.

Onde encontrar os PF e PMC de medicamentos?

A Secretaria-Executiva da CMED disponibiliza, no sítio eletrônico da Anvisa, uma lista com os preços de todos os medicamentos que estão em conformidade com a legislação da CMED. A lista pode ser acessada no sítio da Anvisa (http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/2829072/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2016-11-23.pdf/7aff8c5a-a4cf-4678-92ea-a89e47afb55b).

Além disso, Farmácias e Drogarias estão obrigadas a manter à disposição do consumidor revistas especializadas na publicação dos preços de medicamentos.

Qual a periodicidade de atualização dos preços no site da Anvisa?

A atualização é mensal. Entretanto, em situações extraordinárias poderão acontecer outras atualizações dentro de um mesmo mês. É importante registrar que no período compreendido entre os meses de março a maio, a página não sofre atualização, por estar em manutenção, face ao ajuste anual dos preços dos medicamentos.

Existem preços não divulgados no sítio da Anvisa?

Sim. É possível que produtos recém lançados no mercado, ainda não estejam divulgados no sítio eletrônico da Anvisa. Isso pode acontecer por um pequeno intervalo de tempo, até a próxima atualização do sítio.

Sobre quais medicamentos deve incidir o CAP?

O CAP deve ser aplicado sobre o Preço Fábrica dos medicamentos excepcionais ou de alto custo, dos hemoderivados e dos medicamentos indicados para o tratamento de DST/AIDS e câncer, constantes do Comunicado CMED nº 10, de 30 de novembro de 2009 (Colocar link)

Além desses, o CAP também se aplica nas compras públicas de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das
Demandas de Assistência à Saúde (Res. CNJ n. 238/2016)
COMITÊ EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COMESC

O CAP será aplicado na aquisição de insumos de outra natureza que não medicamentos, quando comprados por força de ação judicial?

O Coeficiente de Adequação de Preços – CAP aplica-se apenas à compra de medicamentos. Assim, na aquisição de insumos de outra natureza que não medicamentos como, por exemplo, material de enfermagem, suplementos alimentares e cosméticos, não se aplica o CAP.

Compras judiciais

É necessária a comprovação da existência de ação judicial para a aquisição de medicamentos aplicando-se o Coeficiente de Adequação de Preços?

De acordo com o inciso V do art. 2º da Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006, aos produtos comprados por força de ação judicial deve ser aplicado o CAP, independente de constarem da relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP.

Sendo assim, caso o medicamento a ser adquirido não conste da relação, o poder público deve sim comprovar a existência da ação judicial, por ser esta a condição para que faça jus ao desconto.

(d) Compras decorrentes de Ação Judicial: CAP obrigatório.

Apostila de “PREÇO DE REFERÊNCIA EM COMPRAS PÚBLICAS (ÊNFASE EM MEDICAMENTOS)” de Franklin Brasil –Auditor da CGU desde 1998

Para os produtos oriundos de decisão judicial, aplica-se o percentual de CAP vigente, conforme determina o § 2º do Art. 5º da Resolução CMED nº 04/2006. Conforme descrito no endereço http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2009/030609_1.htm, no caso “de produtos excepcionais, de alto custo, ou qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial, foi estabelecido como teto o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)”.

Na mesma Apostila:

Recentemente, o Tribunal Regional Federal concedeu liminar pedida pelo Ministério Público Federal e determinou que 14 laboratórios farmacêuticos cumpram a obrigação de vender medicamentos à administração pública seguindo desconto CAP.

A ação foi proposta pelo MPF, em setembro de 2011, após a constatação de que as regras da CMED estavam sendo desobedecidas na Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo. As empresas fornecedoras não respondiam às solicitações para a compra de medicamento com desconto.

Na aquisição de medicamentos motivada por ação judicial aplica-se o CAP quando os medicamentos são adquiridos por Importação Direta?

Se o medicamento não tem Preço Fábrica aprovado pela CMED, não há como aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP.

Por outro lado, se o produto tem registro na Anvisa e tem preço no Brasil, não há motivo para a importação do medicamento, visto que o produto pode e deve ser adquirido no Brasil.

Em caso de dificuldades na aquisição, sugere-se que a demanda seja direcionada à detentora do registro. Cabe destacar que fica configurada uma infração no caso de haver registro e preço aprovado no Brasil e mesmo assim a aquisição for realizada via importação, havendo necessidade de encaminhar denúncia à CMED.

No entanto, impossibilitada a aquisição do medicamento no Brasil e viável a importação direta, o gestor público responsável pela aquisição deve ter a cautela de observar o preço dessa aquisição, que deverá ser, no máximo, equivalente ao Preço Fábrica aprovado no Brasil com a aplicação do desconto do CAP, exonerado dos tributos, quando for o caso.

TCU Processo TC 029.043/2010-7

18. Segundo o Ministério da Saúde, o CAP será aplicado de duas maneiras distintas – uma,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das
Demandas de Assistência à Saúde (Res. CNJ n. 238/2016)
COMITÊ EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COMESC

imediate, para as compras públicas motivadas por demandas judiciais e a outra, para cerca de 150 (cento e cinquenta) apresentações de medicamentos em um universo de 24.000 (vinte e quatro mil) apresentações à venda no país. Esta lista de 150 produtos decorre do disposto no § 2º do artigo 2º da supramencionada resolução. O MS afirma que a aplicação imediata para as demandas judiciais justifica-se pela natureza da compra emergencial, resultante de uma ordem judicial. Segundo o MS, esta é uma das situações na qual o mercado aproveita-se da necessidade urgente e da natural fragilidade do gestor público, ameaçado de prisão, e impõe preços exorbitantes, acima do teto do preço fábrica, exigido para esse tipo de venda. Ainda segundo o normativo, a decisão pela inclusão ou não dos produtos na relação de trata o § 2º do artigo 2º da Res. 4/2006-CMED é do Comitê-Técnico Executivo.

19. Vale lembrar que o CAP só tem aplicação imediata aos casos de demanda judicial, os outros casos, que referem-se aos medicamentos de dispensação excepcional, do Programa Nacional de DST/AIDS, antineoplásicos e hemoderivados, estes deverão aguardar a publicação da lista para serem submetidos ao fator de redução (CAP) que resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)
A lista de Preços de Medicamentos contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Apresenta, também, o Preço Máximo ao Consumidor, o qual é praticado pelas farmácias e Drogarias. O PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes por estado.

2) Preços de Medicamentos para Compras Públicas
A Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Constam desta lista o PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial e o Preço Fábrica – PF, que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP. Os Preços Fábrica (PF) das apresentações que contêm dois ou mais princípios ativos em associação poderão ser consultados no item 1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor).

http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/2829072/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2016-11-23.pdf/7aff8c5a-a4cf-4678-92ea-a89e47afb55b

Consulta

Lista de Preço de Medicamento

Objetivo

Para atender ao cidadão que deseja consultar o preço máximo em que pode adquirir medicamentos nas farmácias e drogarias. Os medicamentos estão ordenados por princípio ativo, forma farmacêutica e concentração, assim como a Lista para Compras Públicas, tornando mais fácil a consulta e a comparação de preços.

Convém ainda informar que as Listas de Preços também são publicadas no formato de planilha, permitindo qualquer classificação e edição de filtros.
<http://portal.anvisa.gov.br/consulta-lista-de-preco-de-medicamento>

Como proceder se uma empresa se nega a aplicar o CAP?

- O Art. 8º da Resolução CMED nº 4, de 2006, prevê que o descumprimento do disposto nesta resolução sujeitará o infrator às sanções da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que “o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista em lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.
- Assim, deve ser encaminhada denúncia, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no endereço SIA Trecho 5 – Área Especial 57 – Bloco: E – 3º andar - CEP 71.205-050 Brasília/DF, bem como ao Ministério Público.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das
Demandas de Assistência à Saúde (Res. CNJ n. 238/2016)
COMITÊ EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COMESC

Lei 8078/90

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

ACÓRDÃO TCU nº 1437/2007:

“(…) determina ao Ministério da Saúde que dê ampla divulgação junto aos órgãos e entidades federais que fazem aquisições de medicamentos para atendimento da população, bem como junto às secretarias estaduais e municipais de saúde, acerca do teor das Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) nº 2/2004 e nº 4/2006, bem como da Orientação Interpretativa nº 02/2006, da mesma Câmara, com vistas a alertar os gestores estaduais e municipais que, em caso de não observância das resoluções pelos fornecedores de medicamentos quando de compras efetuadas pelo setor público, deverá o gestor comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de tomada de contas especial;

“(…) determina ao Ministério da Saúde que dê ampla divulgação junto aos órgãos e entidades federais que fazem aquisições de medicamentos para atendimento da população, bem como junto às secretarias estaduais e municipais de saúde, acerca do teor das Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) nº 2/2004 e nº 4/2006, bem como da Orientação Interpretativa nº 02/2006, da mesma Câmara, com vistas a alertar os gestores estaduais e municipais que, em caso de não observância das resoluções pelos fornecedores de medicamentos quando de compras efetuadas pelo setor público, deverá o gestor comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de tomada de contas especial;

- Muitos laboratórios têm deixado de participar de licitações e a eles não cabe qualquer espécie de sanção, sendo estas previstas apenas para os casos em que há cobrança de sobrepreço. (Regulação do Mercado de Medicamentos: a CMED e a Política de Controle de Preços - Nathália Molleis Miziara -Dissertação de Mestrado em Direito – USP, São Paulo , 2013, p. 139.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das
Demandas de Assistência à Saúde (Res. CNJ n. 238/2016)
COMITÊ EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COMESC

- No que diz respeito à recusa de algumas empresas farmacêuticas em participarem de licitações, a CMED não sabe como agir, uma vez que não possui poder de polícia para obrigar os laboratórios a participarem em licitações. (Ibid, p. 145)
- A Autora sugere que a Adm. Pública crie mecanismos facilitadores de notificações de compras mediante sobrepreço, melhorando a comunicação e fluxo de informação entre as Sec. Municipais de Saúde, Sec. Estaduais de Saúde e a CMED, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas para os laboratórios que se recusam a vender mediante desconto. (Ibid, p. 145)

Penalidades? Ação Civil Pública 0007102-77.2011.4.03.6108

- O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que 14 empresas farmacêuticas vendam medicamentos à Administração Pública seguindo desconto previsto em resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.
- A corte concedeu parcialmente liminar pedida pelo Ministério Público Federal em São Paulo em recurso contra decisão de primeira instância da Justiça Federal em Bauru. A 2ª Vara Federal Cível de Bauru havia determinado que o desconto só se aplicaria a “fabricantes ou distribuidoras de medicamentos que se proponham, voluntariamente, a comercializar produtos medicamento os com a administração pública” ou quando empresa detinha exclusividade na fabricação ou comercialização.
- Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.; Glaxosmithkline Brasil Ltda.; Novartis Biociências S.A.; Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.; Laboratórios Bago do Brasil S.A.; Laboratórios Baldacci S.A.; Biossintética Farmacêutica Ltda.; Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.; Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda.; Sigma Pharma Laboratórios Farmoquímica S/A; Alcon Laboratórios do Brasil Ltda.; Barrene Indústria Farmacêutica Ltda.; Procter Gamble do Brasil.
- <http://www.conjur.com.br/2012-mar-20/trf-obriga-laboratorios-vender-medicamentos-desconto-estado>

STF - RECURSO ORD. E M MANDADO DE SEGURANÇA 28.487 DISTRITO FEDERAL

- PRIMEIRA TURMA
- Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por empresas distribuidoras de medicamentos, em face do Ministro de Estado da Saúde, contra ato normativo expedido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos que fixou a incidência do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) em todas as vendas destinadas a entes da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 4º da Resolução CMED nº 04/2006).
- ACÓRDÃO
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.
- Brasília, 26 de fevereiro de 2013.
- MINISTRO DIAS TOFFOLI
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037364-98.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.037364-0/SP

Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada para:

- a) determinar que as empresas produtoras, distribuidoras ou que se dediquem ao comércio de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das
Demandas de Assistência à Saúde (Res. CNJ n. 238/2016)
COMITÊ EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COMESC

	<p>medicamentos e que, voluntariamente, se proponham a fornecer medicamentos aos entes das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, mediante habilitação em procedimento licitatório ou relação jurídica estabelecida independentemente de licitação pública, mas desde que contraída de forma voluntária, observem as regras estabelecidas pela CMED, com especial relevo no que diz respeito à incidência do coeficiente de adequação de preços - CAP, previsto na Resolução CMED n.º 4, de 18 de dezembro de 2006;</p> <p>b) determinar às empresas produtoras, distribuidoras ou que se dedicam ao comércio de medicamentos na condição de agente produtor, distribuidor ou comerciante exclusivo de determinada marca de medicamento e que não manifestem a intenção de, voluntariamente, fornecer medicamentos aos entes das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, que, quando instadas pelo erário, forneçam à administração pública o medicamento requerido, com observância das regras estabelecidas pela CMED, com especial ênfase no que diz respeito à incidência do coeficiente de adequação de preços - CAP, previsto na Resolução CMED n.º 4, de 18 de dezembro de 2006, sob pena de infração à ordem econômica. Pressuposta a boa-fé dos demandados no tocante ao voluntário cumprimento da presente determinação judicial, por ora, o juízo não fixou multa cominatória, mas poderá fazê-lo, se ocorrer a recalcitrância injustificada e não fundamentada dos requeridos (fls. 711/733).</p> <p>CONCLUSÕES:</p> <p>1 – Auditor Célio afirmou que não existe decisão do TCE/SC sobre a possibilidade de obtenção de desconto em acordo pré-processual.</p> <p>2 - O Município de Jaraguá do Sul - ou a federação de Municípios – pode fazer uma consulta ao TCE/SC para que a Corte avalie se é possível a aplicação do desconto na aquisição de medicamentos para fornecimento em acordo extrajudicial (ausência de processo judicial).</p> <p>3 – Outra forma de alcançar o valor com desconto do medicamento – não padronizado – é fazer o acordo extrajudicial e levar para homologação ao Judiciário.</p>
4	<p>Proposta de modelo de solicitação de OPME e início de discussão sobre o Manual de OPME (Andrea Bergamini).</p> <p>Apresentou minuta de “Formulário para requerimento de OPME”, adotando como base o formulário para requerimento de medicamentos já aprovado em reunião passada do COMESC.</p> <p>Advogada Sílvia afirmou que há um parecer do CFM orientando o não preenchimento de formulários públicos por médicos particulares. Ficou de encaminhar por email com o documento, diante do desconhecimento dos demais integrantes do COMESC.</p> <p>Enfermeira Andrea ficou de encaminhar por email para avaliação dos integrantes do COMESC para deliberação e votação na reunião de fev/2017.</p> <p>Sobre o Manual de OPME, usou como base a cartilha do Comitê de do CNJ no RS. Enfermeira Andrea vai encaminhar um manual de OPME para avaliação dos integrantes do COMESC e futura votação. A ideia é replicar o manual com outros produtos (medicamentos, etc).</p>
5	<p>Debate sobre o evento do dia 28/11/2016.</p> <p>Juiz Clenio agradeceu a todos pela presença no evento.</p> <p>Auditor Célio mencionou os desafios da sua apresentação, pois nunca havia palestrado para juizes.</p> <p>Enfermeira Andrea Bergamini afirmou que as palestras foram complementares e com temas conexos, de modo que uma apresentação complementou outra.</p> <p>Advogada Sílvia, que também é médica, apresentou três questões sobre o evento. Primeiro, afirmou que a OAB/SC foi contrária ao IRDR julgado pelo TJSC. Sobre a negativa administrativa, também manifestou posição contrária. Segundo, comentou a dinâmica evolutiva da medicina e que a Medicina Baseada Em Evidências não pode ser único parâmetro para as decisões dos</p>



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das
Demandas de Assistência à Saúde (Res. CNJ n. 238/2016)
COMITÊ EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COMESC

	<p>juízes. Terceiro, questionou a composição dos NATJus, que haveria conflito de interesses, pois os servidores seriam vinculados a uma parte litigante. Em relação a este ponto os demais integrantes do COMESC anotaram que o trabalho é extremamente sério e que não há desconfiância em relação a isso. Consultora Letícia comentou que o NATJus de SC resulta de um convênio do Estado de SC com o TJSC e que grande parte dos pareceres foram favoráveis aos autores dos processos judiciais.</p> <p>Advogada Janaína Deitos afirmou que há vários interesses e que é natural a divergência de entendimentos. A ideia geral do evento foi levar informação aos juízes.</p> <p>Juiz Cláudio afirmou que o evento foi iniciativa do CNJ. E a finalidade do evento não era tratar de Direito, mas de Medicina.</p> <p>Juiz Clenio concluiu mencionando que a ideia do evento foi trazer a Medicina Baseada Em Evidências e que a finalidade foi qualificar as decisões dos juízes de SC.</p>
6	<p>Outras informações:</p> <p>a) está no ar o site do COMESC, vinculado ao MPSC: https://mpsc.mp.br/programas/comesc</p> <p>b) Está disponível o APP da CONITEC com diversas informações sobre incorporação de tecnologias, medicamentos, protocolos clínicos, etc: http://conitec.gov.br/conitec-lanca-seu-primeiro-aplicativo-mobile-e-video-institucional-animado</p>

NOTAS FINAIS

1 - A **próxima reunião** ocorrerá em **6 de fevereiro de 2017, 9h, na** Sala de Reuniões Conselheiro Osvaldo de Oliveira Maciel do Conselho Estadual de Saúde, localizado na Rua Esteves Júnior, nº 160, Centro, Florianópolis-SC, na SES - Secretaria Estadual de Saúde (8º andar), **com a seguinte pauta:**

1 – *Definição sobre o “formulário de opme” (modelo será encaminhado pela Enfermeira Andrea).*

2 - *Manual de OPME (será encaminhado pela Enfermeira Andrea).*

3 - *Espaço para a Sec. De Fazenda de SC (a definir com o Secretário Gavazzoni)*

4 - *Prontuário eletrônico (Advogada Silvia – OAB/SC)*

Outras sugestões de pauta podem ser encaminhadas para clenio.schulze@trf4.jus.br.

Local e data | Florianópolis, 07 de dezembro de 2016